Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3813/2020
Data: 07/12/2020 - Horário: 11:41
Legislativo - PLO 223/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assinado, **Claudemir Zanco - PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 223/2020

Denomina via pública de "**Vilmar Cattusso**".

Art. 1º Fica denominada de **"Vilmar Cattusso"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pato Branco, 4 de dezembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3813/2020
Data: 07/12/2020 - Horário: 11:41
Legislativo - PLO 223/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca homenagear uma pessoa pioneira que faz parte da nossa história, e de muitos entes queridos: Vilmar Cattusso.

Seu Vilmar, como era conhecido, foi um pai e marido dedicado e exemplar e sempre procurando educar seus filhos com muito amor e dedicação, semeando o ideal de honestidade e de sempre estar pronto para ajudar quem fosse preciso.

Seguindo esses ideais, sempre esteve ativo na comunidade do bairro onde morava e também da Comunidade de Três Pontes na cidade de Pato Branco onde residia seus entes queridos.

Realizava trabalhos voluntários na Igreja da Comunidade, onde participava de grupos de voluntarias, com doação do seu tempo para a comunidade. Neste sentido, diante da importância do presente projeto de lei é que apresentamos a proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3813/2020
Data: 07/12/2020 - Horário: 11:41
Legislativo - PLO 223/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

BIOGRAFIA



Vilmar Cattusso

Vilmar Cattusso nasceu no dia 19 de dezembro de 1941, em Caí - RS. Veio para Pato Branco no final dos anos 50, juntamente com a família Cattusso, se estabelecendo na rua Tocantins 656, bairro São Vicente. Filho de Vicente Cattusso e Maria Cattusso.

Teve 08 irmãos: Oscar Cattusso, Selvino Cattusso, Edgar Cattusso, Valdir Cattusso, Luiz Cattusso, Lourdes Cattusso, Marialina Cattusso, Ines Cattusso, sendo as mulheres vindo a se casar acrescentando o sobrenome dos seus respectivos maridos. Viveram como agricultores.

No ano de 1964, casou-se com Odila Perondi. Como profissão sempre foi carpinteiro. Tiveram os filhos: Marcos Cattusso, casado com Nilva Pastore Cattusso, hoje empresários na cidade de Cascavel - PR e como netas Silvia Cattusso empresária, e Telma Cattusso estudante de Arquitetura. Sonia Aparecida Ferri casada com Vilmar Luiz Ferri, hoje corretora de seguros e empresária de Pato Branco-PR, e como netos Ana Carolina Ferri bancaria na cidade de Osasco - SP e Guilherme Augusto Ferri, piloto de avião na cidade de Pato Branco-PR. Maria Cattusso Casagrande casada com Anesio Casagrande ambos empresários do ramo da construção civil em Pato Branco, e como netos, Ivan Henrique Cattusso Casagrande, Arquiteto e Urbanista, e Larissa Cattusso Casagrande, estudante de Medicina. Hemerson Cattusso, empresário do ramo de transportes , e como neta, Maria Eduarda Rovani Cattusso, Joao Eder Cattusso casado com Maria Lucia Cherun Cattusso, hoje residente na cidade de Balneário Camboriu. Alline Cristane Cattusso Siqueira casada com Airton Siqueira, residente na cidade de Jundiai-SP, e como neta Laura Cattusso Siqueira. Tendo como bisnetos, Miguel Negreiros e Betina Casagrande.

Faleceu, aos 54 anos, no dia 07 de Julho de 1996. Devido a insuficiência respiratória aguda.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

Distrito, Município e Comarca de Pato Branco
REGISTRO CIVIL

Rua Coramuru, 270 - Edifício Coramuru Center - 1.º Andar - Conj. 102

Faustino Elias dos Santos Filho
Escrivão do Crime, Juri, Execuções Criminais e Oficial do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbitos da Sede da Comarca.

Maria de Lourdes Botelho Elias dos Santos
Auxiliar Juramentada do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data 10 *de* Julho(07) *de 19* 96, *no Livro N.º C,* 12-C *à fls.* 485, *sob o N.º* 7.207, *foi feito o Registro de Óbito de* " VIMAR CATTUSSO "

falecid o *em* 07 *de* Julho(07) *de 19* 96, *às* 19:00 *horas neste Distrito* Policlinica Pato Branco S/A *nesta cidade* .*.*.*.*.*.* *de sexo* Masculo *de cor* .*.*.*.*., *profissão* Carpinteiro aposentado .*.*. *Natural de* Caí -RS .*.*.*.*.*.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 5
Visto

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO CAMPO E IMÓVEL HILARIO SCOPEL (matrícula nº18.060 do 2ºOFICIO)

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO CAMPO E IMÓVEL SALETE SCOPEL (MATRÍCULA Nº18.064, DO 2ºOFICIO)

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO CAMPO E IMÓVEL IRMÃOS SCOPEL (MATRÍCULA Nº13.143, DO 2ºOFICIO)

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO CAMPO E CHÁCARA 11-A (matrícula nº12.313, do 2ºOficio)

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO PENSO CHACARA 19 SECÇÃO 1 (MATRICULA Nº12.460 DO 1ºOFICIO)

CONFRONTANTE: ÁREA DE DOAÇÃO NA CHÁCARA ABÍLIO PARZIANELLO MATRICULA 36.484 - 2º OFÍCIO

CONFRONTANTE: CHÁCARA Nº 30 - MATRÍCULA

CONFRONTANTE: IMÓVEL "SUBDIVISÃO A" DESMEMBRADA DA CHÁCARA Nº 30 - MATRÍCULA 41.708 - 1º OFÍCIO

CONFRONTANTE: IMÓVEL LOTE Nº 03 - MATRICULA 33.772 - 2º OFÍCIO

CONFRONTANTE: IMÓVEL "SUBDIVISÃO B" DESMEMBRADA DA CHÁCARA Nº 30 - MATRÍCULA 11.495 - 2º OFÍCIO

ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - APRHH 29558.45m²

APRHH (ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS)

Córrego do Campo->

Deposito

Capoeira

CH 19

EUCALIPTAL

PINHEIRAL

Reserva Legal Mata Ribeirinha 10749.31 m²

Reserva Legal 3.558,55 m²

RESERVA LEGAL 42307 M²

RUA GUIL

RUA VALDIR JOÃO GIA

05

01

PLANTA DE LOTES
ESCALA 1/1000

QUADRO DE ÁREAS GERAL DO LOTEAMENTO

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:	CHÁCARA ABÍLIO PARZIANELLO	ÁREA:	175.449,75 m²

QUADRA Nº	Nº DE LOTES PRIVATIVOS	ÁREA DE LOTES PRIVATIVOS	Nº DE LOTES RESERVA MUNICIPAL	ÁREA RESERVA MUNICIPAL	Nº DE LOTES TOTAL	ÁREA TOTAL DE LOTES
QUADRA 2208	15	6.445,36 m²			15	6.445,36 m²
QUADRA 2209	23	9.161,35 m²			23	9.161,35 m²
QUADRA 2210	16	6.313,58 m²			16	6.313,58 m²
QUADRA 2211	14	5.504,02 m²			14	5.504,02 m²
QUADRA 2212	12	5.640,39 m²			12	5.640,39 m²
QUADRA 2213	8	3.604,73 m²			8	3.604,73 m²
QUADRA 2214	23	9.408,61 m²			23	9.408,61 m²
QUADRA 2215	16	6.272,26 m²			16	6.272,26 m²
QUADRA 2216	7	3.258,29 m²			7	3.258,29 m²
QUADRA 2217	3	1.438,14 m²			3	1.438,14 m²
QUADRA 2218	13	5.617,44 m²			13	5.617,44 m²
TOTAL GERAL	150	62.754,17 m²			150	62.754,17 m²

NOME DA RUA	ÁREA DE CALÇADAS	ÁREAS DE PISTA	ÁREA TOTAL DA RUA
RUA IDANILO CHIOCHETTA	4.968,84 m²	6.994,36 m²	11.963,20 m²
RUA SILVERIO MOREIRA RIBAS NETO	1.414,25 m²	1.820,51 m²	3.234,76 m²
RUA IVO ANDREATTA	396,52 m²	536,50 m²	933,02 m²
RUA AMABILE SCAPPIN RENOSTO	582,03 m²	759,77 m²	1.341,80 m²
RUA REINALDO BUZELATO	754,13 m²	1.025,71 m²	1.779,90 m²
RUA CLADIR GALLINA	304,23 m²	413,21 m²	717,44 m²
RUA MARIA CLENDIR LEMIA WITT	842,19 m²	1.106,81 m²	1.949,00 m²
RUA LORITA SALUTI AGUSTIM	705,03 m²	946,76 m²	1.651,79 m²
RUA WALDEMIRO ILKIU	1.244,70 m²	1.603,34 m²	2.848,04 m²
RUA VILMAR CATTUSSO	1.580,63 m²	1.443,39 m²	2.533,00 m²
VITOR ANGELO FAGGION	771,81 m²	1.028,80 m²	1.800,61 m²
TOTAL GERAL DE RUAS	13.073,40 m²	17.879,16 m²	30.752,56 m²

CÁLCULO DE ÁREAS PARA RESERVA MUNICIPAL

TOTAL DE ÁREA ÚTIL NO LOTEAMENTO NÃO CONTABILIZANDO OS 15% DA RESERVA MUNICIPAL	62.754,17 m²
ÁREA NECESSÁRIA PARA RESERVA MUNICIPAL REFERENTE A MATRÍCULA	9.413,13 m²

OBS: A Área de Reserva Municipal será indicada no processo de aprovação final do Loteamento, pois o protocolo de avaliação do imóvel de número 441581/11.08.2020 ainda encontra-se em tramite na Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Pato Branco - PR, não sendo possível calcular a área equivalente a ser doada em outro imóvel.

CHÁCARA ABEUO PARZIANELLO	175.449,75 m²
ÁREA TOTAL DE LOTES	62.754,17 m²
ÁREA DE RESERVA MUNICIPAL	
ÁREA TOTAL DE RUAS	30.752,56 m²
ÁREA DE APRHH	26.556,45 m²
ÁREAS VERDES	18.109,16 m²
ÁREA DE RESERVA LEGAL	36.660,00 m²

LEGENDA

- DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL
- CORREGO
- LAGO
- ARAUCARIA
- ARAUCARIA A SER TETIRADA COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
- PISTA
- CALÇADA
- CANTEIRO
- ESTRADA PARTICULAR A SER DESATIVADA
- DECLIVIDADE SUPERIOR A 30%
- APRHH (ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS)
- APV - ÁREA DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO
- RESERVA LEGAL
- SISTEMA VIÁRIO NO ENTORNO DO IMÓVEL
- APRHH NO ENTORNO DO IMÓVEL
- RUA PROJETADA

PREENCHIMENTO PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO/PR

VMT CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 12.244.480/0001-48
FONE: (46) 3225-0109
AVENIDA TUPI Nº 27 BAIRRO BORTOT
PATO BRANCO/PR

RESPONSÁVEL TÉCNICO:
ROSANE CAPITANI SCARIOT
engenheira e advogada | CREA nº 107.044/D

PROJETO URBANÍSTICO

PARZIANELLO E PARZIANELLO LTDA
CNPJ: 23.062.430/0001-12

VMT CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 12.244.480/0001-48

EMPREENDIMENTO: LOTEAMENTO JARDIM DAS LARANJEIRAS

DESCRIÇÃO: CHÁCARA ABÍLIO PARZIANELLO, PRÓXIMO A RUA VICENTE DE COLL, BAIRRO PAGNONCELLI

MATRÍCULA: 31.847 2ºOficio

PROJETO: PROJETO URBANÍSTICO DE LOTEAMENTO

ÁREA TOTAL: 175.449,75 m²

ESPECIFICAÇÃO: PLANTA DE SUBDIVISÃO DE LOTES

PRANCHA: 03 / 06

RESPONSÁVEL: ROSANE C. SCARIOT | ESCALA: INDICADA | DATA: 09.10.2020 | CIDADE: PATO BRANCO/PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 223/2020**.

Pato Branco, 8 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1514
http://www.patobranco.pr.leg.br / gean@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 223/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Claudemir Zanco – PL, que visa denominar de **"Vilmar Cattusso"**, a via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, em Pato Branco - Pr.

A proposição tem por finalidade denominar referida via pública, agraciando-a com nome do cidadão acima referenciado, conforme comprovam as informações e documentos anexos.

É o brevíssimo relatório.

A proposição está acompanhada de mapa do Loteamento Jardim das Laranjeiras (Pré-aprovado), em atendimento ao que dispõe a Lei nº 4.186, de 20 de novembro de 2013.

Pelo que se denota, os documentos e informações anexas ao Projeto de Lei em téla, buscam evidenciar o mérito da homenagem, conforme reza o artigo 3º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Para efeitos da mencionada legislação municipal, considera-se logradouro público, **as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.** (art. 7º)

A matéria atende as prescrições contidas na Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004 e suas alterações, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação, competindo as comissões permanentes procederem a análise da mesma sob o enfoque de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 8 de dezembro de 2.020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

***Protocolado eletronicamente através do SAPL.**

Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 223/2020.**

Pato Branco, 8 de dezembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Amilton maranoski

Data: 08 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 9
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3891/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:52
Legislativo - PCRJ 154/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 223/2020

Autor: Claudemir Zanco (PL)
Relator: Amilton Maranoski (PL)

Súmula: Denomina via pública de "Vilmar Catusso"

RELATÓRIO

Este projeto de lei n 223/2020 que Denomina via pública de "Vilmar Catusso" busca homenagear uma pessoa pioneira que faz parte da nossa historia e de muitos entes queridos. Realizava trabalhos comunitarios e voluntarios na Igreja da Comunidade.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORAVEL**, a regular tramitação do mesmo, por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadoramiltonmaranoski@patobranco.pr.leg.br

Fls. 10
Visto

Fabricio Preis de Mello – PSD
Presidente

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro -Relator

Rodrigo José Correia (PODEMOS)
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11

PROJETO DE LEI Nº 223/2020

Denomina via pública de **"Vilmar Cattusso".**

Art. 1º Fica denominada de **"Vilmar Cattusso"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Fls. 12

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.689, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.689, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "Vilmar Cattusso".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de **"Vilmar Cattusso"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:75D31BAB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/01/2021. Edição 2175
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Bran
Fls. 13
B5

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.654, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar calcinha aos produtores rurais, que especifica, com propriedade no Município de Pato Branco, Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos produtores de gado leiteiro e corte, frango e de animais de produção comercial, calcinha para ser utilizada na recuperação dos pisoteados do interior do Município de Pato Branco, Paraná, como forma de apoio à produção.

Parágrafo único. Os demais produtores rurais do município terão acesso ao programa mediante pedido e análise prévia da Secretaria de Agricultura.

Art. 2º As solicitações deverão ser realizadas por meio eletrônico, sendo pelo site oficial do município ou de forma presencial através do atendimento na Secretaria Municipal de Agricultura, sempre identificando por ficha o local a ser recuperado.

§ 1º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a análise do local e a definição da quantidade de cargas para a recuperação do local solicitado pelo produtor.

§ 2º O material disponibilizado pelo Município será retirado e aplicado pelo mesmo.

§ 3º O produtor rural fica obrigado a aplicar o material disponibilizado pelo Município no local indicado na solicitação e caso comprovado desmitagão diversa, sujeitará a restituição de valores equivalentes as cargas e demais custos operacionais.

§ 4º Esta programa será aplicado preferencialmente da porteira para dentro dos propriedades.

Art. 3º O beneficiário somente poderá obter nova disponibilização após decorridos 24 (um) ano da disponibilização anteriormente e vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, desde que não existam outras solicitações pendentes.

Parágrafo único. Em casos de calamidade pública, poderão ser suspensos os prazos, sendo analisados pela equipe da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo ser disponibilizadas novas cargas de calcinha para o mesmo produtor rural.

Art. 4º O serviço a ser atendido pelo donatário será o cumprimento da obrigação de aplicação do material disponibilizado na finalidade prevista no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º O controle das solicitações, autorizações, execuções e fiscalização bem como da aplicação dos materiais para a finalidade prevista nesta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. O processo referente a solicitação somente se finalizará após laudo fotográfico do local onde o material foi colocado, atestado pelo chefe da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º Fica estabelecido que o beneficiário da que trata a presente Lei somente será concedido ao produtor mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Agricultura, salvo em período de calamidade pública ou situação de emergência declarada pela Municipalidade.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua aprovação.

Esta Lei é autoria do Vereador Josoé Bernardi
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.724, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 16.945, de 19 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput desta artigo, possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cego/usuário legal, os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência prevista na legislação estadual.

Art. 2º Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal de Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal de Pessoa com Visão Monocular:
I - difundir o conceito, direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;
II - promover a conscientização da população sobre a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;
III - desenvolver atividades/campanhas voltadas a integrar os portadores de Visão Monocular, a fim de que troquem experiências e compartilhem afirmativas que facilitem sua vivência em sociedade.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador José Clóton Fabosa da Silva.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.653, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia Municipal do Assistente Social'.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia Municipal do Assistente Social', a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio.

Parágrafo único. Na data 15 de maio, ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a reflexão à função, formação e atuação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os assistentes sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.651, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia Municipal do Apresentador'.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia Municipal do Apresentador', a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data dentro do mês de janeiro em caso de inviabilidade da aplicação da data estipulada no caput.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski, Jandirlo Kosinski e Ronaldo Moacir Deichmann.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.652, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º Durante a semana de que trata o art. 1º, o Poder Executivo Municipal realizará campanhas com o objetivo orientar a população e profissionais do ramo sobre os perigos do manuseio em redes elétricas, bem como, informar sobre a importância do correto manuseio da rede elétrica pública ou privada de qualquer espécie, sempre em conformidade com as normas técnicas.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da iniciativa privada, bem como firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Ronaldo Moacir Deichmann.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.653, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia do Voluntariado'.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o 'Dia do Voluntariado', a ser celebrado anualmente no dia 28 de agosto.

Art. 2º Durante a semana do dia 28 de agosto, o Executivo Municipal realizará campanhas que tenham como objetivo a incentivo da prática do trabalho voluntário na comunidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Ronaldo Moacir Deichmann.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.655, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Joanna Melissa Zucco".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Joanna Melissa Zucco", via pública localizada no Loteamento Oldila Rotava, Bairro Jardim Floresta, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Pisa de Mello.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.656, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Travessa Guilherme Fiorentin".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Travessa Guilherme Fiorentin", via pública localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.657, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Waldemira Ekla".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Waldemira Ekla", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.659, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Vilmar Cattusso".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Vilmar Cattusso", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.634, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Lenita Saluti Agustini".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Lenita Saluti Agustini", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.635, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Silverio Moreira Ribas Netto".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Silverio Moreira Ribas Netto", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.636, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Amabile Scapglia Ranosta".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Amabile Scapglia Ranosta", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.945, de 20 de dezembro de 2012.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.637, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Beatriz Vitalina Bordiga Viganó".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Beatriz Vitalina Bordiga Viganó", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.658, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Hermenegilda Amadori".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Hermenegilda Amadori", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.639, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Dulci Antonia Sauthier".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Dulci Antonia Sauthier", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.700, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Josephina Pizzolato Marcon".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Josephina Pizzolato Marcon", a via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzarella, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.701, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Domingos Marcon".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Domingos Marcon", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzarella, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.702, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "José Felske".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "José Felske", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panzarella, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.703, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Fioravante Antonio Scopel".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Fioravante Antonio Scopel", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.649, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 8.603, de 9 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 47, VI, da Lei Orgânica, tendo em vista o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 e

Considerando que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

Considerando que a estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda perceptível até outubro de 2020 não se mantiveram;

Considerando que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses;

Considerando que não há previsão de cobertura vacinal suficiente no período da prorrogação deste Decreto de forma a evitar risco epidemiológico e assistencial;

Considerando a previsão da diminuição de receitas e de se garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia;

Considerando o Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se façam necessárias para em regime de cooperação combater soluções emergenciais.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 8.603 de 9 de abril de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será submetida à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALEP.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e dá outras providências e a plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Do Objeto

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforma as artigos 11 A, 12 e 15, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.558/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao plano atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 2º A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:
I evitar a sobrecarga ocasionar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;
II proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;
III garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários do serviço;
IV promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
V incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
Seção I
Da Autorização para Exploração do Serviço

Art. 3º A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade devidamente credenciadas.

§ 1º A Empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que provê o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, utilizando exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação de serviços e a eles vinculados e os usuários do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurada a não discriminação de usuários.

Art. 4º Além do disposto no art. 3º, o aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT para exploração do serviço deve fornecer:
I mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
II avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
III disponibilização eletrônica prévia ao usuário de identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;
IV emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que contenha, no mínimo as seguintes informações referentes à viagem:
a origem e destino;
b tempo total e distância;
c mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
d especificação do valor pago pela viagem; e
e identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

Art. 5º A emissão de autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Intermunal.

Seção II
Do Preço Público

Art. 6º Para utilização da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na realização do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.

Art. 7º O fechamento contábil para fins da apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas em todos os dias do mês anterior.

§ 1º O valor devido mensalmente a título de preço público deverá ser apurado e recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará na correção do mesmo pelo Índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa de atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como descredenciamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

Art. 8º A ETT deverá assegurar ao Depatran a realização de auditoria própria ou independente, do sistema e dos dados relativos à viagem, disponibilizando porta de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente, as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM levando-se em consideração a experiência neste tipo de serviço.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora, prevalecerão estes últimos, com complementação dos valores na mês subsequente, nesta caso acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º O valor do preço público será regulado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a corrigir a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei que modifiquem o preço público.

Art. 10. As receitas arrecadadas com a cobrança do preço público deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento, na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município, podendo inclusive, ser utilizadas, no todo ou em parte, para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema conforma legislação federal.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Do DEPATRAN

Art. 11. Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, sem prejuízo de outras atribuições nas não referidas:
I gerir os processos de ordinal de credenciamento relacionados à ETT;
II receber da ETT os dados e informações relacionadas ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
III fiscalizar e, sendo o caso, autuar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operadora serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários condutores, usuários e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
IV estabelecer os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;
V fiscalizar o cumprimento da presente Lei;
VI gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;
VII aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação, dos atos normativos e das demais legislações correlatas;
VIII editar atos normativos complementares sobre o serviço de que trata esta Lei;
IX fiscalizar a limitação de quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT, considerando as diretrizes desta Lei.

§ 1º Na fiscalização poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros disponíveis, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meios de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração desta serviço no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º Efetuar relatório da distância em quilômetros percorrida dentro do país por cada operador cadastrado na ETT, e emitir a guia de recolhimento do preço público, encaminhando de forma legal e com antecedência de até 5 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

Seção II
Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

Art. 12 Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:
I organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores a ela vinculados;
II cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;
III disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, e permitir acesso ao Depatran;
IV intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a ela vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;
V fixar os preços do serviço;
VI intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;
VII adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;
VIII fornecer ao condutor a identificação visual do veículo definida pelo Depatran;
IX registrar, gerir e assegurar a veracidade dos informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
- E

PLO 223/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Denomina via pública de "**Vilmar Cattusso**".
(via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná)

Autor: Claudemir Zanco - PL

Protocolo: 3813/2020 **Data de entrada:** 7 de dezembro de 2020

Leitura em Plenário: 7 de dezembro de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 8 de dezembro de 2020
Emitido em: 8 de dezembro de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 8 de dezembro de 2020
Relator: Amilton Maranoski - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

SEGUNDA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 751/2020/DL, datado de 17 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5689, de 6 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7802, de 8 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 8/1/2020. Edição nº 2175.